



PARECER-PG Nº 467/2023-NPLC

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

PREGÃO – FORNECIMENTO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO. ANÁLISE.

Sr. Procurador-Geral,

Encaminham-se os autos a esta Procuradoria-Geral, nos termos do que dispõe o art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/21, para exame da minuta de edital de pregão eletrônico e seus anexos (1468813), destinado à contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de câmeras de monitoramento, servidor, licenças de software e serviços de infraestrutura para modernização e ampliação do Sistema Digital de Monitoramento e Gravação de Imagens por Circuito Fechado de TV (CFTV) do edifício sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal em Brasília-DF.

O termo de referência foi aprovado pelo Ordenador de Despesas, com a respectiva autorização para a realização do certame licitatório (1451731), conforme justificativa prestada pelo autor do Termo de Referência (1440024), e Instrução NUAQ 1449017.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente análise cinge-se à conformidade jurídico-formal do procedimento à legislação de regência, excluídos os aspectos técnicos relacionados ao objeto pretendido, bem como a conveniência e a oportunidade da contratação, por se tratar de mérito administrativo, ambos de responsabilidade exclusiva da Autoridade Administrativa.

Da análise dos autos, constata-se a existência de disponibilidade orçamentária necessária e suficiente para o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício financeiro em curso (Informações de Disponibilidade Orçamentária SEO 1449200, 1449203 e 1449204), bem como declaração do Ordenador de Despesas (Despacho GMD SEI 1451731), atestando sua adequação às normas orçamentárias e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação ao edital e respectivos anexos (Doc. SEI 1468813), verifica-se que há, preliminarmente, questionamento da d. CPC, consoante se extrai do Despacho CPC 1468830. Inicialmente, indaga-se quanto ao requisito previsto no Termo de Referência, reproduzido no item 13.24.1. do Edital, que exige a apresentação de pelo menos dois atestados de capacidade técnica. A esse respeito, e consoante bem lembrado pela CPC, esta Procuradoria-Geral já se manifestou acerca do tema no Processo nº 23.084/2019-E, optando pela redação que permite a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, seguindo a orientação do TCDF, que veda a fixação de quantidades mínimas de atestados para a comprovação da capacidade técnica exigida (Decisão Normativa nº 02/2003-TCDF). Assim, forçoso concluir que a redação do TR e, *ipso facto*, do Edital de Pregão Eletrônico, deve se adequar à referida Decisão Normativa do e. TCDF.

Em segundo lugar, questiona-se o texto do item 13.24.1.4. do Edital, que também seguindo o Termo de Referência, exige, para fins de habilitação técnica, que a licitante deverá apresentar o Certificado de Registro e Autorização de Funcionamento, expedido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal. Conforme sugerido pela r. CPC, e em homenagem aos princípios da impessoalidade e da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/21), tal exigência não deve ser cobrada na fase de habilitação, e sim na assinatura do contrato, com o objetivo de não onerar os licitantes interessados em participar do certame que não estejam sediados no Distrito

Federal e assegurar a ampla competitividade.

Ultrapassados os pontos objeto de debate, verifica-se que a minuta de Pregão Eletrônico e seus anexos estão em consonância com a legislação de regência, não havendo outros reparos a se fazer. Nesse sentido, consta do TR, em seu item 14.1.1, a justificativa para a escolha do prazo de vigência inicial de 24 (vinte e quatro) meses.

Pelo exposto, aprovo as minutas submetidas à apreciação, condicionado às alterações apontadas na presente peça. E considerando que haverá alteração no texto do Termo de Referência, deve este ser objeto de nova aprovação pelo Ordenador de Despesas.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ
PROCURADOR LEGISLATIVO



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARE - Matr. 13143, Procurador(a) Legislativo, em 11/12/2023, às 11:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 1477416 Código CRC: 418EDBCC.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

001-000777/2018

1477416v5